

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
20^a
17/06/2019
Secretário


Cláudio Raysel
2.º Secretário

~~PROJETO DE~~ Leito N.º 011/2019-E

DATA DA ENTRADA: 11 de junho

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Leito integralmente is autógrafo n.º 4.968/2019,
ao Projeto de Lei n.º 35-L, de 20/05/2019 de autoria
do Juiz de Direito José Alexandre Pierroni Dias que institui
o Programa "Adote uma Escola" no âmbito das
unidades escolares da Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 24ª Sessão Ordinária 12/08/2019

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Cláudio Raysel
2.º Secretário

REJEITADO EM 24ª Sessão Ordinária 12/08/2019
Votos Contrários 14 votos
Votos Favoráveis 0 votos

OBS: maioria absoluta

única discussão

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 01/2019
De 11 de junho de 2019



Senhor Vereador Presidente:

Ref. Ao Autógrafo n.º 4.968/2019
Projeto de Lei n.º 035-L, de 20/05/2019
Autoria: Poder Legislativo – Vereador José Alexandre Pierroni Dias

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é do Exmo. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que institui o programa “Adote uma Escola” no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque.
2. Com a devida *vênia* de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
3. Os artigos 2º, da Constituição Federal, 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e 2º, da Lei Orgânica do Município enunciam a independência e harmonia dos Poderes.
4. O Projeto de Lei em questão, ao dispor de normas substancialmente administrativas, acabou por infringir o artigo 202, da Lei Orgânica do Município, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva de administração dos bens municipais.
5. Com efeito, vislumbra-se flagrante violação à competência do Chefe do Executivo, por invadir a esfera e administração do patrimônio público afeto à educação e das atividades sobre ele desenvolvidas.
6. Importa destacar, a propósito, entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, asseverando ainda que o rol de competências normativas do Chefe do Executivo não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 724 MC/RS – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 07.05.1992), reafirmado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. em 29.09.2016 – publ. em DJe 10.10.2016).

Clf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



7. Assim sendo, o Projeto de Lei ora analisado, adentrou, indevidamente, na gestão do patrimônio municipal afeto à educação, com regramento instituídos sem qualquer ingerência prévia do Poder Executivo.
8. Inegável, portanto, a indevida interferência do Legislativo na organização e administração do patrimônio público, as quais, de acordo com o art. 202, da Lei Orgânica do Município, estão sujeitas a juízo de oportunidade e conveniência do Executivo.
9. Nesse sentido, posicionamento de idêntico tema exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que “Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas”. (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, “a”, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2263075-68.2018.8.26.0000 – Rel. Des. **Beretta da Silveira** – j. em 15.05.2019 – V.U.).

10. Portanto, não resta dúvida de que o Projeto de Lei contém vícios insanáveis, apresentando ilegalidade e inconstitucionalidade formal propriamente dita, com afronta expressa ao princípio constitucional da separação de poderes.
11. Ademais, a proposta legislativa contraria a Nota Técnica emitida pelo Ministério da Educação, em 2014, que destacava a importância da Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Esta Resolução dispõe sobre a

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

12. A referida nota afirma que, o espaço escolar é destinado à formação integral das crianças e dos adolescentes não devendo, portanto, permitir sua utilização para a promoção e veiculação de publicidade. Portanto, a realização de publicidade em escolas não se coaduna “totalmente com a proposta educacional” e destaca que a proposição esbarra nas normas que protegem crianças e adolescentes, em especial o artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 6º, 15 e 71 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e o artigo 227 da Constituição Federal.

13. Pelas razões acima exposta, uma vez presente vício material e formal, **veto integralmente** o texto legal vindo à sanção, notadamente o Autógrafo nº 4.968 de 20/05/2019, por afronta aos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como por dissociação a publicidade permitida ao público infantil, por violar os seus direitos no ambiente escolar que se trata de um espaço reservado exclusivamente para a formação de valores, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Mauro Salvador S. de Góes
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 46, de 08/06/2018)

TÍTULO I
Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~(**) § 2º - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, (**)~~ **a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.**

() ADIN Nº 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94**

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996**

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 3 de abril de 2012** [1]

§ 6º - A remoção de integrante da carreira de delegado de polícia somente poderá ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Colegiado Superior da Polícia Civil, nos termos da lei.

§ 7º - Lei orgânica e estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Civil e de seus integrantes, servidores especiais, assegurado na estruturação das carreiras o mesmo tratamento dispensado, para efeito de escalonamento e promoção, aos delegados de polícia, respeitadas as leis federais concernentes.

§ 8º - Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternadamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos;

1 - Instituto de Criminalística;

2 - Instituto Médico Legal.

() Parágrafos 3º, 4º e 5º renumerados para 6º, 7º e 8º, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 35, de 3 de abril de 2012**

() - ADIN - 2.861 - aguardando liminar (**) ADIN- N°2.822**

SEÇÃO III

Da Polícia Militar

Artigo 141 - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

§ 1º - O Comandante Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado dentre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, conforme dispuser a lei, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e de sua exoneração.

§ 2º - Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, respeitadas as leis federais concernentes.

§ 3º - A criação e manutenção da Casa Militar e Assessorias Militares somente poderão ser efetivadas nos termos em que a lei estabelecer.

§ 4º - O Chefe da Casa Militar será escolhido pelo Governador do Estado entre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Artigo 142 - Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento definidos na legislação prevista no § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Da Política Penitenciária

Artigo 143 - A legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária.

TÍTULO IV

Dos Municípios e Regiões

CAPÍTULO I

Dos Municípios

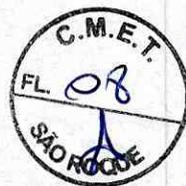
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

~~**Artigo 145** - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei obedecidos os~~





CÂMARA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

Promulgada em 5 de abril de 1990.

Texto consolidado até a Emenda nº38-L de 06/02/2017.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990. 5

LEI Nº 1.801
De 05 de Abril de 1990.

O POVO DE SÃO ROQUE E SEUS REPRESENTANTES, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, trabalharam para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e do meio-ambiente, sejam suas principais preocupações como forma de atingir o Bem Comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de São Roque, com sede na Cidade de São Roque, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 3º O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:

- I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;
- II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;
- III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;
- IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

Art. 6º A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 7º São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.



§ 5º O Executivo, no prazo de seis (6) meses, encaminhará projeto de lei regulamentando as concessões, permissões ou autorizações dos serviços públicos de sua competência.

Art. 197. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 198. Todas as obras de guias, sarjetas e asfaltamento, executadas em vias públicas de Vilas e Bairros da periferia, através de Planos Comunitários, terão o total de seus custos divididos em partes iguais entre a Prefeitura e os Proprietários, que terão o direito em comum acordo a um parcelamento.

Parágrafo único. Caberá ao Plano Diretor determinar o que é "periferia" de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 199. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 200. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Seção XIII Dos Bens Municipais

Art. 201. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 202. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que serão obrigatoriamente efetuadas em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 204. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 205. A aquisição de veículos de passeio, devidamente justificada, dependerá de prévia autorização legislativa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990. 19

- I - a separação dos Poderes Municipais;
- II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

Subseção III
Das Leis Complementares

Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - obras públicas e particulares;
- III - matéria e tributos municipais;⁽¹²⁾
- IV - política de desenvolvimento urbano.

Subseção IV
Das Leis Ordinárias

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 61. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º O presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 62. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

⁽¹²⁾ Suprimido o antigo Inciso IV do artigo 59 e renumerado o Inciso V pela Emenda nº 12-L de 12/05/1993.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - Promulgada em 05 de abril de 1990. 20

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.⁽²⁰⁾

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 63. (Suprimido)⁽⁰⁵⁾

Subseção V
Das Medidas Provisórias

Art. 64. Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores que, estando em recesso, será, convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Subseção VI
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 65. Os Decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, devendo ser promulgado 60 (sessenta) dias antes das eleições;⁽⁰⁸⁾

II - cassação de mandato;

III - aprovação de contas;

IV - concessão de títulos honoríficos;

V - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 66. As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

⁽²⁰⁾ § 4º do artigo 62 alterado pela Emenda nº 20-L de 20/03/2001.

⁽⁰⁵⁾ Artigo 63 suprimido pela Emenda nº 05-L de 27/09/1991.

⁽⁰⁸⁾ Redação do inciso I do artigo 65 alterada pela Emenda nº 08-L de 10/06/1992.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 152/2019

Parecer ao Veto 01/2019-E, de 11 de Junho de 2019, apresentado ao Autógrafo nº 4.968/2019, que "Institui o programa "Adote uma Escola" no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque".

O Prefeito Municipal apresentou, por meio do protocolo 3884, de 11/06/2019, veto ao Autógrafo nº 4.968/2019, o qual originou em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 035, de 20/05/2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, por considerá-lo inconstitucional.

É o parecer.

Esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de manifestar-se sobre a propositura em questão por meio do Parecer 100/2019, opinando na ocasião pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

Reforçando os fundamentos do parecer exarado, sendo a educação uma prioridade na sociedade civil, entendemos que não há objeção em viabilizar condições parceiras para garantir o padrão de qualidade no ensino no sentido de doar equipamentos e materiais didáticos, além de realização de obras, desde que objetivando a qualidade no ensino.

Tampouco a propositura invade competência privativa/exclusiva do Poder Executivo, pois o município também tem competência, conforme o art. 205 da CF/88, fornecer não só a educação gratuita,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



mas estruturas físicas, recursos didáticos, formação profissional continuada, como estabelecer e ativar as políticas da Educação Pública, com ampliação do sistema de colaboração da sociedade, que por outro lado, pode ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

Outrossim, transcrevemos os fundamentos do parecer aludido:

"A Constituição Federal, em seu art. 6º, enuncia o direito à educação como um direito social, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sabe-se que é competência também do município, conforme o art. 205 da CF/88, fornecer não só a educação gratuita, mas estruturas físicas, recursos didáticos, formação profissional continuada, como estabelecer e ativar as políticas da Educação Pública, com ampliação do sistema de colaboração da sociedade, mas por outro lado, pode ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifamos)

Considerando o dispositivo acima, a educação municipal é pública e a sua qualidade é um direito constitucional, situação essa que exige um dever do Estado, mas que pode ser incentivada pela sociedade civil organizada, sem retirar a competência do município.

O referido Projeto é coerente com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 206, inc. VII, quanto ao padrão de qualidade e aos princípios do ensino.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A Lei nº 9.394/96 da LBD (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) também sinaliza o padrão de qualidade do ensino e inclusive ressalta que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, conforme preceitua o art. 1º.

Desta feita, sendo a educação uma prioridade na sociedade civil, entendemos que não há objeção em viabilizar condições parceiras para garantir o padrão de qualidade no ensino no sentido de doar equipamentos e materiais didáticos, além de realização de obras, desde que objetivando a qualidade no ensino.

Do ponto de vista constitucional, a matéria está em consonância com a Constituição da República Federativa. Resta investigar a competência municipal, bem como a iniciativa, neste caso, proposta por parlamentar desta Casa.

O festejado professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Ora, o PL trata de medidas a serem praticadas em escolas da rede de ensino municipal. Certo, pois, que o presente projeto está afeto ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Noutro norte, as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



fundamental (educação de qualidade), constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso II, III e IV do art. 1º, da CF/88.

Tais leis seriam de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecerem ao seu comando — o que não é o caso da presente propositura, já que não há imposição de sanção aos descumpridores. Em verdade, não é uma norma proibitiva, de caráter sancionador.

A partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, poderia se deduzir que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Mas, embora haja, na legislação federal, o dever genérico estatal de garantir a todas e a todas o direito a educação, a intenção do Edil, nesse caso, é necessário verificar se o PL cria obrigação concreta ao Poder Público.

Pois bem, ao ler acuradamente o PL, não pudemos verificar a ocorrência de imposições ao Poder Executivo. Em verdade, o projeto busca viabilizar melhorias nas unidades escolares sem exatamente o ônus ao Poder Público, mas ao particular, com a objetiva fiscalização dos órgãos executivos e conselhos escolares.

A participação do Poder Executivo se dará apenas na formalização do termo e posterior fiscalização, sendo esta última obrigação não caracterizadora de vício à iniciativa parlamentar, como já expusemos em outros pareceres desta Assessoria, forte na firme jurisprudência do TJ SP.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na Constituição Estadual de SP, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, §3º, incisos I, II e III apresenta concretamente as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal de São Roque.

Assim, em rápida vista, não se verifica a exclusividade de iniciativa do Poder Executivo Municipal em relação ao PL posto em análise, que, portanto, pode concorrer o vereador.

Último aspecto do projeto a ser delineado é em relação a publicidade tal qual proposta pelo art. 4º, §1º e §2º do PL.

Em rigor, o art. 37, § 1º, estabelece que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

Em verdade, o Projeto de Lei apresenta dispositivo que, de certo modo, não colide com a Constituição Federal no aspecto publicidade na coisa pública, já que veda a propaganda que veicule temas político-partidários ou nomes de candidatos que concorrerão a cargos públicos eletivos na esfera municipal, estadual ou federal, nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis; ou que estimulem o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias químicas que causem dependência, bem como aquela que, de qualquer modo, incite a violência ou atente contra os bons costumes. É também de se dizer que o citado artigo 37, §1º volta seu mandamento aos órgãos públicos, o que não é exatamente o caso deste PL.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ainda assim, o PL, como redigido, demonstra certo rigor e cuidado com a coisa pública e com as crianças e adolescentes, pois proíbe, como visto, comerciais sobre bebidas, drogas ou violência.

Todavia, há um aspecto mais profundo a ser considerado: o marketing e a propaganda de bens, ainda que lícitos, a crianças e adolescentes.

As crianças são seres humanos em peculiar processo de desenvolvimento emocional, psicológico e social, fato que as tornam mais vulneráveis. Por essa razão, não têm condições de compreender a intenção da publicidade, tampouco de avaliar a credibilidade e a adequação às suas necessidades como indivíduo. Corroborando com esta ideia da vulnerabilidade majorada das crianças ante aos apelos publicitários, o professor de psicologia da Universidade de São Paulo, Yves de La Taille, autoridade no Brasil no tema da psicologia do desenvolvimento infantil, em parecer proferido ao Conselho Federal de Psicologia, ressalta:

"As crianças não têm, os adolescentes não têm a mesma capacidade de resistência mental e de compreensão da realidade que um adulto e, portanto, não estão com condições de enfrentar com igualdade de força a pressão exercida pela publicidade no que se refere à questão do consumo. A luta é totalmente desigual. (...) Não tendo as crianças de até 12 anos construído ainda todas as ferramentas intelectuais que lhes permitirá compreender o real, notadamente quando esse é apresentado através de representações simbólicas (fala, imagens), a publicidade tem maior possibilidade de induzir ao erro e à ilusão. Isso não se aplica aos adolescentes. As vontades infantis costumam ser ainda passageiras e não relacionadas entre si de modo a configurarem verdadeiros objetivos. Logo, as crianças são mais suscetíveis do que os adolescente e adultos de serem seduzidas pela perspectiva de adquirirem objetos e serviços a elas apresentados pela publicidade. De tudo que foi exposto, deduz-se que, de fato, as crianças e, em parte, os adolescentes devem ser protegidos e, portanto, que é necessária

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



uma regulação precisa e severa do mundo da publicidade para crianças."

De fato, a publicidade infantil deve ser levada a sério. Isto posto, tramitava pela Câmara dos Deputados o PL nº 5921/2001 a tratar exatamente sobre o assunto. O feito foi arquivado com fundamento no art. 105 do Regimento Interno daquela Casa. Todavia, o PL pretendia proibir toda e qualquer espécie de publicidade infantil.

Não havendo, atualmente, proibição de publicidade infantil, a denotar certa liberdade para este tipo de marketing, pensamos que no interior de uma unidade escolar deva haver, de fato, maior restrição, já que se trata de local onde reúne, por excelência, crianças e adolescentes de todas as idades. Por isso, remetemos a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

E diga-se que o aspecto aqui tratado diz respeito a própria constitucionalidade do projeto em questão, já que é o cotejo direto ao artigo 227 da Constituição Federal.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, com ressalvas do art. 5º, que veicula a publicidade nas escolas, devendo haver maiores cuidados nesta seara, além das que já meritoriamente estão expostas pela redação original. Por isso, sugerimos a adição da redação de dispositivo da Resolução acima mencionada, que segue adiante, devendo ser adequada ao projeto local:

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Ainda, sugerimos outro importante acréscimo, de forma adequada:

"§3º As disposições neste artigo não se aplicam às campanhas de utilidade pública que não configurem estratégia publicitária referente a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social."

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe, uma vez alterado no sentido da ressalva mencionada alhures, não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuar o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

A propositura deve receber pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo". E, para ser aprovado, deverá ser discutido em um turno com votação nominal em maioria simples."

Portanto, respeitados os posicionamentos contrários, opinamos contrariamente ao veto podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros, desde que haja conveniência e oportunidade por parte dos nobres edis.

É o parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

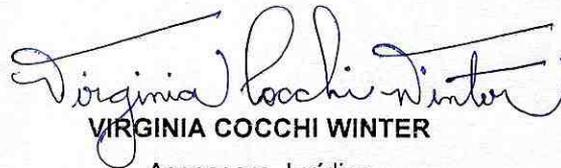
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



São Roque, 31 de julho de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 120 – 01/08/2019

Veto Nº 1/2019-E ao Projeto de Lei Nº 35/2019-L, 11/06/2019, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Veto ao Projeto de Lei Nº 35/2019 - Institui o programa "Adote uma Escola" no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 2019.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Veto nº01/2019, de 11/06/2019, ao Projeto de Lei nº 35/2019-L, de 25/02/2019, de autoria de José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o programa "Adote uma Escola" no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	<input checked="" type="checkbox"/>
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	N
<u>Favoráveis</u>		0
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.993

De 21 de Agosto de 2019.



PROJETO DE LEI Nº 035-L, DE 25/02/2019

AUTÓGRAFO Nº 4.968 de 20/05/2019

LEI nº

**(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni
Dias – PSDB)**

Institui o programa "Adote uma Escola" no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Roque o programa "Adote uma Escola" com o objetivo de desenvolver parcerias com a iniciativa privada, para a melhoria da qualidade do ensino e da estrutura da rede pública municipal.

§ 1º Podem ser adotadas quaisquer unidades escolares do sistema público de ensino municipal, em sua totalidade ou parcialmente, neste caso biblioteca, brinquedoteca, laboratório(s), quadra de esportes ou outro espaço de atividade escolar do estabelecimento de ensino.

§ 2º O Programa "Adote uma Escola" não importará em interferência, de qualquer forma, na gestão didático-pedagógica e/ou administrativa das unidades escolares.

Art. 2º Podem participar do programa qualquer pessoa física ou jurídica, que se dará da seguinte forma:

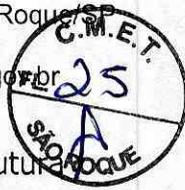
I. Doação de equipamentos, livros, materiais, uniformes e mobiliários novos;

II. Realização de obras de construção, manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, observando-se sempre os requisitos essenciais de acessibilidade e sustentabilidade e prévia aprovação municipal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. Outras ações que visem beneficiar a estrutura

das escolas municipais.

Parágrafo único. As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção da escola, com o aval do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, bem como autorização do Poder Público Municipal, através do órgão municipal competente para fins de fiscalização e licenciamento.

Art. 3º A participação no programa se dará por termo formalizado entre o adotante e a Prefeitura Municipal.

§ 1º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos adotantes e o ajuste será firmado por prazo determinado, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha o adotante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Ficando constatado que o adotante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, poderá ser rescindido o termo de ajuste, sem necessidade de prévio aviso.

Art. 4º Os adotantes poderão divulgar, para fins promocionais, publicitários e educativos, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

§ 1º Os adotantes poderão explorar a publicidade nos materiais escolares e equipamentos doados, bem como nas dependências da escola adotada, cientificado o Departamento de Educação.

§ 2º A utilização das dependências da escola para fins publicitários deverá ser previamente definida no termo assinado pelas partes, levando-se em consideração a conveniência dessas intervenções e o espaço físico disponível em cada escola.

Art. 5º É expressamente vedada aos adotantes a veiculação de propaganda ou publicidade que:

I. Verse sobre temas político-partidários ou nomes de candidatos que concorrerão a cargos públicos eletivos na esfera municipal, estadual ou federal, nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis;

II. Estimule o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias químicas que causem dependência, bem como aquela que, de qualquer modo, incite a violência ou atente contra os bons costumes;

III. De qualquer tipo nos uniformes escolares.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 6º Cada unidade municipal de ensino só poderá ser adotada por até 03 (três) adotantes, desde que não atuem no mesmo segmento de mercado.

Art. 7º Poderão ser realizadas campanhas e ações de incentivo à adesão ao programa instituído pela presente lei.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

Publicada aos 21 de Agosto de 2019 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico-Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Maio de 2019.
Veto rejeitado na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de Agosto de 2019.



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

Ata da 24ª Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2019,
3º Período Legislativo Ordinário - 17ª Legislatura,
Presidência: Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Rogério Jean da Silva e
Julio Antonio Mariano
Secretaria: José Alexandre Pierroni Dias e Alacir Raysel

Veredores Presentes: Alacir Raysel, Alfredo Fernandes Estrada, Etelvino Nogueira, Israel Francisco de Oliveira, Flávio Andrade de Brito, José Alexandre Pierroni Dias, José Luiz da Silva César, Julio Antonio Mariano, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Marcos Roberto Martins Arruda, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Newton Dias Bastos, Rafael Marreiro de Godoy, Rafael Tanzi de Araújo e Rogério Jean da Silva.
Veredores Ausentes: nenhum.

Início dos trabalhos às 14h13min. Expediente:
Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e de um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo Vereador Julio Antonio Mariano.

1. A Ata da 23ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 05 de agosto de 2019, foi lida e aprovada por unanimidade;
2. O Primeiro Secretário faz a leitura do Relatório do Balanço e Despesa da Câmara Municipal referente ao mês de julho de 2019 e informa que o mesmo encontra-se disponível para consulta na Assessoria Técnica Legislativa.

Projeto do Executivo:
1. Projeto de Lei Nº 51/2019-E, 07/08/2019 de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 71.130.411 (setenta e um mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos)";

2. Projeto de Lei Nº 52/2019-E, 07/08/2019 de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais)";

Projeto do Legislativo:
1. Projeto de Resolução Nº 13/2019-L, 05/08/2019 de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Altera a redação do "caput" do artigo 156 da Resolução nº 13/01 (Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque), para que as Sessões Ordinárias passem a ter início às 18h00";

Requerimentos:
1. Vereador Rafael Marreiro de Godoy: Nº 122 - Solicita informações referente aos estudos realizados por profissional contratado pela Prefeitura Municipal para apuração de valor da passagem do ônibus no Município e que justificam a concessão de subsídio à Empresa Mirage;

2. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo: Nº 123 - Solicita informações referentes ao estudo que foi realizado sobre o Plano de carreira dos Professores pelo Poder Executivo;

3. Vereador Etelvino Nogueira: Nº 124 - Solicita cópia das prestações de contas da expo São Roque, de 2017 e 2018; Nº 125 - Solicita informações referente a construção do vestiário para atender os esportistas no bairro do Carmo.
Indicações:
1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo: Nº 697 - Solicita os serviços de motonivelamento e cascalhamento da Viala ao lado do Viaduto de Maylasky; Nº 698/2019 - Solicita iluminação da Viala ao lado do viaduto do Distrito de Maylasky;

2. Vereador Rogério Jean da Silva: Nº 699 - Solicita a colocação de 4 bicos de luz na Travessa Paschoal Isolada Salvetta de Oliveira, bairro Santo Antonio; Nº 700 - Solicita a colocação de 2 bicos de luz na Travessa da Avenida Madressiva, localizada após o nº1008 da via, no sentido bairro, conhecida como Travessa Dama da Noite; Nº 701 - Solicita instalação de 3 lombadas no trecho recém pavimentado da Rua Antônio Meleiro, Jardim Flórida; Nº 702/2019 - Solicita a colocação de um bico de luz em poste existente da Rua Antônio Meleiro, mais precisamente de frente à Rua Lions Club.

3. Vereador Etelvino Nogueira: Nº 703 - Solicita a realização de operação "tapa buraco" na Estrada Municipal do Carmo, especialmente em trechos que fica na divisa do Município de Vargem Grande Paulista; Nº 704 - Solicita serviços de poda das árvores que estão atingindo as rede de energia da CPFL nas Estradas do Carmo; Aquário e Caeté; Nº 705 - Solicita a realização de operação "tapa buraco" na Estrada Municipal Estância Turística do Sábão; Nº 706 - Solicita a colocação de lombadas e sinalização no trecho asfaltado da Estrada do Caeté, Bairro do Caeté; Nº 707 - Solicita a realização dos serviços de motonivelamento e cascalhamento nas Ruas do Loteamento Clube dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo, bairro do Carmo; Nº 708 - Solicita a realização dos serviços de motonivelamento e cascalhamento nas Ruas do Loteamento Sun Valley, Las Brisas e Horizonte Verde I, II e III, Bairro do Caeté; Nº 709 - Solicita providências referente a entrega do restante de madeira que faltam para consertar a passarela que liga a rua do Loteamento Sun Valley a Vila Lino, bairro do Caeté; Nº 710 - Solicita a realização dos serviços de motonivelamento e cascalhamento nas Ruas do Loteamento Jardim Camargo, Bairro do Carmo; Nº 711 - Solicita a realização dos serviços de motonivelamento e cascalhamento na Estrada Emir Skaff, bairro do Moribayá; Nº 712/2019 - Solicita a construção de duas salas para atender a demanda da Creche, bairro do Carmo.

Moções:
1. Vereador Alacir Raysel: Nº 105/2019 - De Congratulações ao Grêmio União São Roqueense. A Moção foi aprovada por unanimidade em única discussão e votação simbólica.

2. Vereador Julio Antonio Mariano: Nº 122 - De Pesas pelo falecimento do estimado Senhor Gilmar Farraz; Nº 123 - De Pesas pelo falecimento do estimado José Aparecido; Nº 124/2019 - De pesar pelo falecimento da estimada menina Sophia Hergeisel;

3. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo: Nº 102 - De Congratulações a todos os atletas masculinos nos Jogos Regionais de 2019; Nº 103/2019 - De Congratulações a toda equipe da Prefeitura de São Roque que trabalhou nos Jogos Regionais 2019. As Moções foram aprovadas por unanimidade em única discussão e votação simbólica.

4. Vereador Newton Dias Bastos: Nº 118 - De Congratulações aos Festeiros da Festa de Agosto (2019) O Vereador apresentou Requerimento Verbal solicitando o adiamento da mesma para a próxima Sessão. O Requerimento Verbal foi aprovado por unanimidade; Nº 119 - De Pesas pelo falecimento do estimado senhor Joaquim Soares; Nº 125/2019 - De Pesas pelo falecimento da estimada Srta. Mirian Fenero;

5. Vereador Rafael Marreiro de Godoy: Nº 107/2019 - Moção de Congratulações à Costureira Mariana Oliveira, que faz roupas para cachorros de morador de rua. A Moção foi aprovada por unanimidade em única discussão e votação simbólica.

6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo com o apoio dos demais Vereadores: Nº 120/2019 - De Pesas pelo falecimento do estimado Senhor Celso Mello.
Matérias analisadas no expediente:

1. Moção de Pesas - a Mesa Diretora as encaminhará.
2. Indicações - a Mesa Diretora as encaminhará.
3. Moções de Congratulações: Foram aprovadas por unanimidade.

Tribuna:
1. Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Relata que alguns vereadores são criticados por cobrar a administração, comenta que um Sistema Integrado de Monitoramento foi inaugurado em um Município da região, e que em São Roque tem-se notícias de que mais um radar foi instalado em São Roque. Comenta que em outros lugares existe a preocupação quanto à segurança e diz achar que em nosso município ocorre apenas a vontade de faturar sobre as multas. Comenta sobre a reportagem que citou a saúde pública da cidade. Comenta sobre os problemas da Santa Casa, diz ser difícil falar sobre pontos positivos desta gestão.

Aparte Vereador José Luiz da Silva César: Comenta que os turistas estão recessos quanto aos radares, pois diz que há reclamações de inúmeras pessoas que visitam a cidade e levam multas. Explica ainda sobre os problemas de saúde pública no município.

Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Diz faltar fiscalização na Estrada do Vinho. Constatou sobre as dívidas na Santa Casa, diz que os Vereadores não podem aceitar esses problemas, porque se não esse valor se tornará impagável.

Aparte Vereador José Luiz da Silva César: Cumprimento o novo chefe de gabinete Marcelo Marques.
Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Diz estar a disposição do prefeito com relação à melhoria da saúde pública. Comenta que é preciso fazer uma licitação para o transporte público.

2. Vereador Etelvino Nogueira: Convida os Vereadores e a população são-roqueense para uma campanha de recadastramento para quem quiser se associar a Santa Casa, pois explica que quem é associado tem a possibilidade de concorrer a comprar o conselho do hospital e também fazer parte do conselho. Ressalta a importância da campanha, porque convidaria todos os Vereadores para fazerem parte do conselho, o qual ajudaria no desenvolvimento da casa de saúde.

Aparte Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Comenta que há processos que precisam ser pagos pela Santa Casa e questiona se o dinheiro que entra na conta do hospital é usado para pagar essas dívidas dos processos. Vereador Etelvino Nogueira: Relata que este procedimento faz parte da penhora decidida pelo juiz e ressalta que este mecanismo ocorre na maioria dos processos judiciais, não apenas em relação à Santa Casa. Compreende a preocupação do Vereador Estrada, todavia, explica que este problema está sendo solucionado.

Aparte Vereador José Luiz da Silva César: Relata que a administração precisa trazer mais informações sobre o hospital.
Vereador Etelvino Nogueira: Diz que providenciaria a ficha para a associação da Santa Casa para os Vereadores que se interessar em fazer parte.

Aparte Vereador Marcos Roberto Martins Arruda: Comenta que as dívidas do hospital são provenientes das antigas administrações. Relata que a intenção é reabrir o setor da hemodiálise em condições melhores.
Vereador Etelvino Nogueira: Comenta sobre a conclusão da Estrada do Caeté, diz que incompreensível a demora e a má qualidade das obras e do asfaltamento. Diz estar cobrando constantemente a para o término daquele trecho.

3. Vereador Israel Francisco de Oliveira: Diz que a Santa Casa está melhorando aos poucos, e que grande parte dos problemas estão ligados as gestões anteriores.
Aparte Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Relata que é preciso realizar benfeitorias no hospital, pois não se pode habitar com trabalhos insatisfatórios.

Vereador Israel Francisco de Oliveira: Comenta que os problemas estão sendo sanados, e que atualmente não existem problemas como existiam no passado, cita o caso dos falsos médicos.
Aparte Vereador Marcos Roberto Martins Arruda: Relata que há dados que comprovam a melhoria do hospital. Convida os Vereadores a conferirem esta afirmação.

Vereador Israel Francisco de Oliveira: Diz que a atual administração está resolvendo questões do passado. Relata que é preciso parar de fazer discurso negativo sobre a Santa Casa. Admite que há problemas, mas que não é comparado ao que era nas administrações passadas.
Aparte Vereador Newton Dias Bastos: Diz que é preciso relembrar os escândalos antigos do hospital. Afirma que a gestão atual resgatou a Santa Casa da calamidade.

4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias: Defende a sua Lei Nº 35/2019-L, do programa "Adote uma Escola" no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque, explicando que não é inconstitucional como foi posta pelo jurídico da prefeitura e ressalta que o jurídico da Câmara demonstrou que trata-se de uma lei constitucional, e que é garantido todos os direitos para que exista uma parceria do poder público com o privado para que estes órgãos privados queiram investir na saúde e na educação do município. Relata que não há objeções para que exista essa parceria, e diz que não há nenhum tipo de dnis para o município

se acaso ocorra uma eventual cooperação. Diz ser uma alternativa para que as escolas se desenvolvam e tenham equipamentos e uma infra-estrutura de qualidade. Comenta que não haverá intervenções no que tange a qualidade didática e as matérias escolares. Declara um artigo da Constituição Federal que esclarece que a educação será priorizada e incentivada com a colaboração da sociedade, ou seja, ressaltando a constitucionabilidade da sua Lei. Comenta que o Governo Federal está pretendendo propor parcerias público-privado nas Universidades e Núcleos de Pesquisa, com o intuito de incentivar a pesquisa dentro de nosso país. Relata que em decorrência da crise é inviável caminhar sozinho, pois é necessário pensar nessas parcerias com o objetivo de melhorar a educação.
Aparte Vereador Newton Dias Bastos: Fala que pode contar com seu apoio para que seja derrubado o veto.
Aparte Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo: Parabeniza o Vereador Alexandre pela lei, e diz não entender o veto.

Vereador Alexandre Pierroni Dias: Diz que nada que influencie no desenvolvimento das crianças será utilizado na lei. Relata que foi minuciosamente estudado com o jurídico e respectivo diário.

5. Vereador José Luiz da Silva César: Manifesta sua preocupação em relação à situação da Santa Casa. Expõe seu respeito diante do Nobre Vereador Alfredo Estrada pela sua experiência como político e seu trabalho. Comenta que a Santa Casa está sendo mal administrada.
Aparte Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Agradece as palavras do Nobre Vereador José Luiz e ironiza o fato de que determinado Vereador esbarreja no início do mandato ameaçando cortar a verba da Santa Casa e atualmente vota a favor da mesma.

Vereador José Luiz da Silva César: Salienta ser favorável a serviços de qualidade, sendo expressamente contrário a serviços que não atendam à devida excelência. Expõe não entender os pedidos dos professores que estiveram na última sessão (24ª). Ironiza o fato de que os Vereadores da base não desaprovaram as palavras ofensivas da associação de professores contra o Prefeito. Também mostra-se indignado com o fato de enviar um ofício ao Chefe Do Executivo Municipal em prol do recebimento de uma ambulância e não receber qualquer resposta.

Aparte Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Comenta que nenhum Vereador é contra a administração e que simplesmente aponta sobre o aumento da dívida da Santa Casa.
Vereador José Luiz da Silva César: Aponta a responsabilidade na assunção de cada cargo; Vereador, Prefeito e Administrador da Santa Casa. Mostra-se favorável ao investimento em Postos de Saúde de bairro, elogiando o trabalho da Diretora do Setor de Saúde por implantar o médico pediatra nesses pontos. Parabeniza os envolvidos no trabalho sobre a creche no bairro da Campininha, independentemente de qual Vereador seja o projeto, pedindo um pouco de atenção à parte de baixo do referido bairro. Lembra de seu projeto de aumentar o salário do servidor público de R\$318,00 para R\$400,00 e avalia a importância de discutir sobre o Plano Diretor.

6. Vereador Julio Antonio Mariano: Aponta documentos que comprovam o fato de que 6 meses após a intervenção, a dívida da Santa Casa era de 2 milhões de reais em 2014, conforme os inventários. Indigna-se com o fato que em maio de 2015, um ano e quatro meses após a intervenção, a dívida estava em R\$10.580.000,00. Explica que na atual administração aparecem dois valores referentes à dívida da Santa Casa, 30 milhões e outro 50 milhões de reais, um referente aos fornecedores de produtos e serviços e outro acrescentando as ações trabalhistas, respectivamente. Enfatiza que após a intervenção na Santa Casa, foi injetada maior verba na mesma e afirma que este valor foi desviado, requerendo ao Ministério Público que aponte os culpados para que pague pelo que está acontecendo com a Santa Casa, este que já tem em mãos todos os documentos que comprovam o ocorrido.

Aparte Vereador Etelvino Nogueira: Lembra que havia sido assinado, inclusive pelo Nobre Vereador Alfredo Estrada, representação a respeito dessa dívida de mais de 10 milhões, em maio de 2015.

Aparte Vereador Israel Francisco de Oliveira: Parabeniza o Nobre Vereador Julio Mariano pela ilustração do caso e explica que a atual dívida da Santa Casa é fruto da gestão passada, não sendo culpa da atual. Aparte Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Explica que não está acusando ninguém e aponta altos salários pagos a funcionários da Santa Casa.

Aparte Vereador Marcos Roberto Martins Arruda: Ironiza as palavras do Vereador Alfredo Estrada e solicita que sejam apontadas as pessoas de altos salários, por ele citadas.
Vereador Julio Antonio Mariano: Lembra ter enviado um ofício no dia 5 de fevereiro ao senhor José Celso de Medeiros, do Departamento de Estrada e Rodagem, para que tornasse providência referente à Estrada do Quintino de Lima, reiterado dia 24 de abril para Alfredo Moreira de Souza, este que até hoje não confirma o recebimento do documento. Compara este fato com o Ofício que escreveu ao Presidente da República, que foi respondido com grande agilidade.

7. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo: Explica que o maior trabalho do Vereador é fiscalizar, não defender ou acusar ninguém. Elucida ser a saúde um problema do Brasil inteiro, sofrendo as Santas Casas de todo o país com a falta de remédios e serviços. Apresenta vídeo sobre a situação da saúde em São Roque. Comenta sobre o Projeto nº 47 do Executivo que trata de uma devolução do Governo do Estado de uma verba de 74 mil reais para o Fundo Social de Solidariedade, este que foi inviabilizado por um erro de digitação do nome do Prefeito, expõe sua indignação diante do fato. E por último assunto, fala sobre o Plano Diretor, onde expõe seu desgosto diante da negligência da Prefeitura sobre enviar a alteração do mesmo, e por este motivo, lojas estão fechando, a cidade está batendo recorde de desemprego, com menor salário mínimo da região dentro outros prejuízos aos municípios, concluindo seu desabafo.

Ordem do Dia:
1. Veto Nº 1/2019-E, de 11/06/2019, ao Projeto de Lei Nº 35/2019-L, 11/08/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº4968/2019, ao Projeto de Lei Nº 35/2019-L, de 20/05/2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o programa "Adote uma Escola" no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque". O Veto foi rejeitado por unanimidade em única discussão, votação nominal e maioria absoluta.

2. Projeto de Resolução Nº 10/2019-L, 03/06/2019, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Altera a redação do Art. 83, e insere o Art. 116-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispondo sobre o voto de qualidade nas Comissões Permanentes e Temporárias". O Projeto foi aprovado por unanimidade em única discussão, votação nominal e absoluta.

3. Projeto de Resolução Nº 12/2019-L, 02/08/2019, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes - CAR, criada para acompanhar a situação das obras nas UBS localizadas no Bairro do Taboão e Guacu, no Município de São Roque". O Projeto foi aprovado por unanimidade em única discussão, votação nominal e absoluta.

4. Projeto de Lei Nº 47/2019-L, 28/07/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 87.820,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte reais)". O Projeto foi aprovado por 10 (dez) votos favoráveis e 04 (quatro) contrário dos Vereadores Alfredo Fernandes Estrada, Etelvino Nogueira, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e Rafael Marreiro de Godoy em primeira discussão, votação nominal e maioria absoluta.

5. Projeto de Lei Nº 49/2019-L, 28/07/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 549.600,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais)". O Projeto foi aprovado por unanimidade em primeira discussão, votação nominal e maioria absoluta.

6. Projeto de Lei Nº 50/2019-L, 28/07/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 448.575,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais)". O Projeto foi aprovado por unanimidade em primeira discussão, votação nominal e maioria absoluta.

7. Requerimentos Nºs: 122 a 125/2019 - Foram aprovados por unanimidade.
Explicação Pessoal:

1. Vereador Rogério Jean da Silva: Lamenta a perda do amigo Celso Mello. Explica ser necessário o diálogo com o município para entender o que é necessário para determinado bairro, ilustrando o caso do radar, onde moradores jám dificuldade de locomoção em virtude de motoristas imprudentes, além de um histórico de acidentes do local, exemplifica.

Aparte Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Diz ser mais útil colocar lombadas e faixas do que radar, também aponta que a Estrada do Vinho não tem qualquer radar.
Aparte Vereador Flávio Andrade de Brito: Comenta ter sido criticado em São João Nova pela colocação de um radar, mas explica que os acidentes fatais no local foram extintos.

Vereador Rogério Jean da Silva: Explica ao Nobre Vereador Alfredo Estrada sobre o estudo técnico para a colocação do radar. Também elucida que a Estrada do Vinho não possui radar pelo grande número de lombadas em curto espaço físico, impossibilitando alta velocidade.

Aparte Vereador Alfredo Fernandes Estrada: Salienta serem as lombadas e faixas melhores que radares e mais seguros.
Vereador Rogério Jean da Silva: Explica que só a faixa do pedestre não é suficiente para frear o motorista imprudente, ilustrando fatos ocorridos na região central de São Roque.

Aparte Vereador Marcos Roberto Martins Arruda: Expõe que o cidadão habilitado tem que atender às demandas físicas e psicológicas para guiar um veículo automotor, entendo que radar é sinônimo de diminuição de se assumir não fazer, paga a multa.

Vereador Rogério Jean da Silva: Levanta a questão sobre os contratos emergenciais, pois desconhece qual-quer contrato emergencial vigorante na atual gestão. Ressalta a questão da Santa Casa e discorda da afirmação de que a dívida aumentou na atual administração. Instrui o município a questionar o Vereador sobre o procedimento, pois explica que a vaga CROSS é regida pelo Estado, não relacionado ao Município.
Encerram-se os trabalhos às 17h30min.

LEI Nº 4.963

De 21 de Agosto de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 035-L, DE 25/02/2019
AUTÓGRAFO Nº 4.968 de 20/05/2019

LEI Nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Institui o programa "Adote uma Escola" no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Roque o programa "Adote uma Escola" com o objetivo de desenvolver parcerias com a iniciativa privada, para a melhoria da qualidade do ensino e da estrutura da rede pública municipal.

§ 1º Podem ser adotadas quaisquer unidades escolares do sistema público de ensino municipal, em sua totalidade ou parcialmente, neste caso biblioteca, brinquedoteca, laboratório(s), quadra de esportes ou outro espaço de atividade escolar do estabelecimento de ensino.

§ 2º O Programa "Adote uma Escola" não importará em interferência, de qualquer forma, na gestão didá-



ATOS OFICIAIS

Art. 6º Cada unidade municipal de ensino só poderá ser adotada por até 03 (três) adotantes, desde que não atuem no mesmo segmento de mercado.
Art. 7º Poderão ser realizadas campanhas e ações de incentivo à adesão ao programa instituído pela presente lei.
Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

Art. 6º Cada unidade municipal de ensino só poderá ser adotada por até 03 (três) adotantes, desde que não atuem no mesmo segmento de mercado.
Art. 7º Poderão ser realizadas campanhas e ações de incentivo à adesão ao programa instituído pela presente lei.
Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO SALVADOR SQUEGLIA DE GÓES
Presidente

Publicada aos 21 de Agosto de 2019 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Maio de 2019.
Voto rejeitado na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de Agosto de 2019.

PORTARIA EXPEDIDA: Nº 64, que dispõe sobre a nomeação de Chefe de Gabinete Legislativo, Sr. Elder Barros da Silveira, lotado no Gabinete da Presidência, a partir de 14/08/2019.

Edição 1054 / Valor: R\$ xxxxxx

Classificados JE

AVISO: Os anúncios são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam a opinião do JE.

EMPREGOS / VEÍCULOS / DIVERSOS / IMÓVEIS

ALUGA-SE APTO NO CONDOMÍNIO VILLA LOBOS, JARDIM FLORIDA, 1500 COM CONDOMÍNIO INCLUSO 2 QUARTOS, 1 BANHEIRO MAIS INFARMACIOS RAFAELA, 99926104, (PROPRIETÁRIA)
ALUGA-SE CASA COM 02 QUARTOS, SALA, COZA, COZINHA, BANHEIRO E PÓRÃO LOCAL - JARDIM HIRSHAL, R\$ 800,00. CONTATO PELO CELULAR (11) 939122982
CASA TERRÇA COM 2 DORMITÓRIOS, SALA E COZINHA AMPLA, EDICULA, ÁREA DE Lazer, QUINTAL E GARAGEM PARA 4 VEÍCULOS. R\$ 450.000,00. ACEITA FVTS E FINANCIAMENTO. 11.99592-9488
APTO NO CENTRO COM 3 DORMITÓRIOS SUÍTE / 2 VAGAS GARAGEM, ACEITA FINANCIAMENTO BANCÁRIO. 11.99592-9488
SÍTIO COM 4 CASAS TERRÇAS COM 23 DORMITÓRIOS, EXCELENTE TOPOGRAFIA, RIO DENTRO DA PROPRIEDADE, PISCINA, 7 KM DO CENTRO DE SÃO ROQUE. 11.99592-9488
APTO COM 2 DORMITÓRIOS, PROXIMO AO CENTRO, ACEITA FINANCIAMENTO FVTS. 11.99592-9488
PREDIO COMERCIAL EM SÃO JOÃO NOVO SÃO ROQUE. 11.99592-9488
VENDÊ-SE HB 20 PREMIUM 2016 AUTOMÁTICO, APENAS 29500 KM RODADO, PREÇO DE TABELA R\$50.200,00. CONTATO (11) 96461-7296
QUADRÔ CAVALO NEGRURA BORDO R\$160,00. CONTATO - SELMA 4712-8021

MAQUINA DE COSTURA ELGIN (S/GABINETE) R\$300,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
MAQUINA DE COSTURA VIGARELLI (S/GABINETE) R\$200,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
MAQUINA DE LAVAR 10K R\$500,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
FOGÃO PEQUENO R\$50,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
COLCHONETE SOLTEIRO ABREFECHA 3 PACES, TAPADO VELUDO R\$70,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
VENDÊ-SE RENAULT KWID 2019, UNICO DONO, GARANTIA, COMPLETO. CONTATO 11.99548.0995 ARNALDO
MAQUINA DE LAVAR 10K R\$500,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
FOGÃO PEQUENO R\$50,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
COLCHONETE SOLTEIRO ABREFECHA 3 PACES, TAPADO VELUDO R\$70,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
VENDÊ-SE UM TERRENO 420 MTS NO JARDIM BOA VISTA SÃO ROQUE DIRETO COM O PROPRIETÁRIO TEL. (11) 99706-1030
TV 20" ANTIGA MAGNOLX R\$250,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
CADEIRINHA DE BALANÇO INFANTIL REFORMADA R\$50,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
CASA DE CASAL E COLCHÃO R\$150,00 (CONTATO - SELMA 4712-8021)
VENDÊ-SE UM TERRENO 420 MTS NO JARDIM BOA VISTA SÃO ROQUE DIRETO COM O PROPRIETÁRIO TEL. (11) 99706-1030

OPORTUNIDADE AP. FINANCIÁVEL R\$ 250.000,00
Ref. 1167-10 Apartamento econômico e muito bem localizado, com ótimo acesso para as principais rodovias, a apenas 03 minutos do centro, dois dormitórios, sala ampla e ambiente de serviço. O valor de pagamento poderá ser estacionado, abaixo valor de condomínio. Acesso www.jzeimoveis.com.br, busque pelo código 41971 para ver mais fotos e outros detalhes.

COTA CONTEMPLADA
CRÉDITO IMOBILIÁRIO R\$ 400 MIL
QUERO R\$ 48 MIL E PASSO DÍVIDA PARTICULAR 11 94372 6658
Rua Rui Barbosa, 693 - Centro - São Roque
Candidato deverá trazer: Cartão Cidadão (ou PIS, RG, CPF e Garantia de Trabalho), Histórico de Atendimento da Saq 1 Santa Fé, até às 8h30 às 16h; Distribuição de senhas das 8h30 até às 14h

JZ IMÓVEIS
O imóvel que você procura está aqui!
Fones (11) 4712-2230
LOCAÇÃO CASA
REF. 746-40-45 CASA COM EXCELENTE ACABAMENTO COM 03 QUARTOS, BANHEIRO SOCIAL, LAVABO, LAVANDERIA, AMPLA VARANDA, SALA E COZINHA GRANDES, ÚNICA VAGA DE GARAGEM, VISTA AGRAVÁVEL, EM UMA BOA LOCALIZAÇÃO NA VILA SÃO RAFAEL, R\$ 1.400,00.
REF. 745-40-31 CASA EM EXCELENTE LOCALIZAÇÃO COM DOIS DORMITÓRIOS, SALA, COZINHA, BANHEIRO E MAIS UM PEQUENO QUARTO QUE PODE SERVIR DE DESPENSA, ESCRITÓRIO OU ATÉ, IPTU INCLUIDO NO VALOR, R\$ 1.000,00.
REF. 726-40-39 CASA EM BOA LOCALIZAÇÃO 2 DORMITÓRIOS, SALA, BANHEIRO DE PLÁSTICO, COZINHA, BANHEIRO E VAGADE

DESCOBERIAS, VARANDA NA FRENTE E NOS FUNDOS, ACABAMENTO FINO, TODA MURADA COM PORTÃO ELETRÔNICO DE MADEIRA TRATADA E COBERTURA PROXIMO A ESCOLAS, MERCADOS, PONTO DE ÔNIBUS, ETC. COM ACESSO RÁPIDO A RUA CASTELO BRANCO E A CIDADE DE SÃO ROQUE. VAL: APENAS CONFERIR!! R\$ 1.500,00.
LOCAÇÃO COMERCIAL
REF. 546 - 10 SALÃO - COMERCIAL COM COZINHA, DESPENSA, DOIS BANHEIROS, LAVABO, AMPLA SALA E FRENTE DE ATENDIMENTO, TUDO NOVO, AMBIENTE LIMPO, RÁPIDO E EM BOA LOCALIZAÇÃO, AVENIDA COM GRANDE TRáfego DE PESSOAS, IDEAL PARA LOJA DE COMERCIO VAREJISTA, BAR, RESTAURANTE, ADEGA, ETC. INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ENERGIA, INDIVIDUALIZADAS. R\$ 2.200,00.
LOCAÇÃO TERRENO
REF. 733-44-45 TERRENO DE 18.000 METROS QUADRADOS, COM TERRAPLANAGEM REALIZADA, FAZENDO FRENTE PARA DUAS ESTRADAS, COM NASCENTE DE ÁGUA E 1000 METROS QUADRADOS DE ÁREA APROVEITÁVEL, R\$ 5.000,00.
VENDA SÍTIO
REF. 1535-02-31 BELO SÍTIO NA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14.000 M2 COM EXCELENTE LOGÍSTICA, IDEAL PARA DIVERSAS ATIVIDADES (Pousada, HOTEL, CAMPING, CLUBE DE CAMPO, ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA, ECOTERAPIA, ESPAÇO IDEAL PARA CLÍNICAS DE REabilitação, ETC) E OUTROS; CASA SEDE COM 3 DORMITÓRIOS SENDO 2 SUÍTES, SALA DE ESTAR, SALA DE JANTAR, SALA DE LARBEIRA, CONSTRUÇÃO ESTILO COLÔNIAL, CASA DE CASERO, CAMPO DE FUTEBOL, ÁREA DE CHURRASQUEIRA, POMAR, HORTA, BOSQUE, BELO LAGO GRANDE E OUTRO MENOR, NASCENTES PROPRIAS, PISCINA ARTIFICIAL COM 300 METROS DE PROFUNDIDADE, ESPAÇO PARA BANHEIRO SOCIAL E CULTIVOS EM GERAL, LOCAL SUPER AGRAVÁVEL, A OMBRE 1 MIL METROS DE ALTITUDE. R\$ 1.500.000,00.
VENDA APARTAMENTO
REF. 1393-92 APARTAMENTO TERRENO PRÓXIMO AO CENTRO DA CIDADE DE SÃO ROQUE, 3 DORMITÓRIOS SENDO UM SUÍTE, COZINHA AMPLA, BANHEIRO SOCIAL, PÓRÃO, PREDIO COM SOMENTE 4 UNIDADES. R\$ 400.000,00.
REF. 1392-45 LINDO APARTAMENTO COM AR CONDICIONADO, EM CONDOMÍNIO HORIZONTA, LO-

Programação da Semana 22/08 à 28/08 CINE CENTER 1 e CINE CENTER 2
O REI LEÃO
NADA A PERDER 2
BRINQUEDO ASSASSINO
IT: CAPÍTULO 2
DUBLADO
Donald Glover, James Earl Jones, Beyoncé Knowles-Carter
TODOS OS DIAS SÉSSÃO 20: 15h15
PROMOÇÃO CINE CENTER 1 E 2 R\$ 6,00 / 3D R\$ 9,00 QUARTA-FEIRA PREÇO ÚNICO: (EXCETO FERIADOS) QUARTA-FEIRA PREÇO ÚNICO: (EXCETO FERIADOS)
LANÇAMENTO
PRE-ESTREIA QUARTA-FEIRA (0408) SÉSSÃO 20: 21h15
PREÇO diferenciados para a sessão de pré-estreia, consultar na bilheteria do cinema.
A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (0608) SÉSSÃO 20: 16h00 / 18h00 / 20h15 / 21h15
A promoção não é válida aos feriados, vésperas de feriados e Lançamentos.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 223/2019

São Roque, 23 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº **4.993/2019**, de 21/08/2019, promulgada por esta Presidência, em virtude de sanção tácita.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSRSR 23/08/2019 - 14:55 5312/2019